

obrigatória, sendo consectário lógico da condenação. A situação financeira do acusado deve ser observada pelo Magistrado ao estabelecer o valor do dia multa que, no caso em exame, foi fixado na menor fração legal, correspondente a 1/30 do salário mínimo. Isto posto, não há como acolher o pleito defensivo. Da isenção de custas quanto à pretensão de isenção de custas e despesas processuais face à hipossuficiência, não pode ser perdido de vista que a referida condenação é consectário lógico da sucumbência do apelante, prevista no art. 804, do CPP. Logo, eventual apreciação quanto à impossibilidade, ou não, de seu pagamento deverá ser tratado no âmbito da execução penal. Incidência da Súmula 74 do TJERJ: "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança ou não, é o Juízo da Execução." Parcial provimento do apelo para, tão só, redimensionando a reprimenda definitiva, fixá-la em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida, de resto, a sentença. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

167. APELAÇÃO 0026706-93.2016.8.19.0021 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026706-93.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00577194 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: CLEITON DOS SANTOS GOMES ADVOGADO: JADIR DE SOUSA OAB/RJ-069841 ADVOGADO: FABIO DE MENDONÇA OAB/RJ-197096 ADVOGADO: RODRIGO BARBOZA DOS SANTOS OAB/RJ-203459 **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** **Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Recurso de apelação. Absolvção do apelado com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Apelante pleiteia a condenação do recorrido pelo delito imputado. Compulsando os autos, verifica-se que o apelado trazia consigo, com intenção de tráfico e sem autorização legal, 1.390g (um quilograma e trezentos e noventa gramas) de Cloridrato de Cocaína distribuídos em 1620 (mil seiscentos e vinte) pequenos sacos plásticos incolores, conforme laudo pericial. Registrou-se ter sido encontrado o material entorpecente na residência do acusado, durante operação para apurar o tráfico de drogas na comunidade da Palmeira. Autoria e a materialidade restaram demonstradas da análise do acervo probatório. Delito de tráfico de drogas configurado diante das circunstâncias que envolveram a prisão, quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga. Ausência de prova da defesa a afastar a acusação. Aplicação da Súmula 70, do ETJERJ. Ressalta-se, que as divergências trazidas nos depoimentos policiais relacionam-se com informações acessórias à conduta criminosa e não com os atos praticados em si pelo apelante. Afasta-se a aplicação do §4º do artigo 33 da LD, considerando não ser crível que o ora apelado exerça o tráfico, em localidade dominada por facção criminosa, sem envolver-se com a mesma, ressaltando ainda, a grande quantidade de material entorpecente. Na mesma serra, justificável o recrudescimento da pena base diante da quantidade e natureza da droga apreendida, sendo certo que mais de um quilo de cocaína gera consequências nefastas à saúde pública e segurança. Inviável a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o apelado não preenche os requisitos elencados no art. 44, I, do CP. Em atenção às circunstâncias apresentadas in casu, quantidade de droga apreendida, o quantum da pena, encontra-se justificada a aplicação do regime fechado por ser mais adequado ao cumprimento da pena. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar pleiteada nos autos da ADC 43 e 44, reafirmando o posicionamento acolhido no julgamento dos HC 126292, assentou entendimento quanto à possibilidade de execução provisória da pena, quando confirmada a condenação em 2º grau de apelação, porquanto a esta encerra o exame do fato e das provas. Com efeito, se de um lado a presunção da inocência e as demais garantias devem proporcionar meios para que o acusado possa exercer seu direito de defesa, de outro elas não podem esvaziar o sentido público de justiça. Recurso conhecido e provido, expedindo-se o competente mandado de prisão em desfavor do réu. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O APELADO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

168. HABEAS CORPUS 0002644-81.2018.8.19.0000 Assunto: Concurso de Pessoas / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: 0193412-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00027166 - IMPTE: HUDSON SOARES FILHO OAB/RJ-208105 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

169. APELAÇÃO 0002805-41.2017.8.19.0028 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0002805-41.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00720838 - APTÉ: RAYNNER FLORES DOS SANTOS OUTRO NOME: MATHEUS ZUCOLOTO FERRARI APTÉ: CLAUDIO ARAUJO MOTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** **Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Recurso de apelação. Réu solto. Condenação à pena de 01 ano de reclusão, 06 meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, por infração aos artigos 155, caput, e 163, parágrafo único, inc. III, n/f do art. 69, todos do CP, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Irresignado, o ora apelante pugna por sua absolvição pelo delito de dano qualificado em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Consta dos autos, ter o apelante subtraído de forma livre e consciente, um aparelho celular, marca Apple Iphone 6, das mãos da vítima. Após a subtração, a vítima dirigiu-se à delegacia onde relatou os fatos. Ato contínuo, os policiais militares iniciaram as buscas ao denunciado, logrando detê-lo na orla da praia do Leblon, ainda na posse da res furtiva. Em sede policial, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o bem furtado e o ora apelante como autor do delito. Ao ser conduzido para a sala de identificação o acusado quebrou o cano e arrancou o interruptor da parede, causando danos ao patrimônio da Delegacia de Polícia. Autoria e materialidade de ambos os delitos configuradas. Além dos depoimentos das testemunhas, o laudo pericial (fls. 143/144) atesta os danos provocados pelo réu à sede policial. Ressalta-se que o delito de dano foi praticado de maneira consciente e voluntária. Afasta-se ainda, a aplicação do princípio da insignificância, como pretende a defesa, considerando que tal princípio deve ser reconhecido diante das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O nosso ordenamento jurídico não contempla o princípio da insignificância (ou da bagatela), sendo acolhido pela jurisprudência apenas em hipóteses isoladas, devendo ser consideradas pelo Judiciário ao avaliar a insignificância da lesão causada pela conduta do agente ao bem jurídico tutelado pela norma penal. No mais, devem ser mantidos os judiciosos termos da sentença atacada, inexistindo qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, sendo o regime aberto, correto e proporcional ao caso concreto, além da substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos se coadunarem com os ditames legais. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.